



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.001700/2004-23  
Recurso nº : 128.782  
Acórdão nº : 201-78.700

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/02/07
C	com Rubrica

Recorrente : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (Nova Razão Social de Bahia Sul Celulose S/A) *Replicado no Nov. em 22.02.2007*  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/10/2006
Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

**COFINS. CONTRATO DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA. MOMENTO DA APURAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.**

Por determinação legal e para fins de apuração da Cofins, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato. Optando pelo regime de competência, mensalmente ajusta-se a variação cambial ativa de cada contrato desde a data da contratação, de modo a preservar a base de cálculo real da exação. Não existe previsão legal para excluir a variação cambial passiva da base de cálculo da Cofins.

**BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI E VERBAS DO PAT. CONCEITO DE RECEITA.**

Crédito presumido do IPI e créditos do PAT, utilizados para pagar IPI, são receitas porque é direito patrimonial que se agrega de forma definitiva ao patrimônio da pessoa jurídica, devendo integrar a base de cálculo da Cofins.

**MULTA DE OFÍCIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO. EFEITOS.**

Para fins de lançamento da multa de ofício, os efeitos da liminar estendem-se até 30 (trinta) dias da publicação da decisão que a revogou. Após este prazo, é dever da autoridade fiscal efetuar o lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (Nova Razão Social de Bahia Sul Celulose S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para tributar a variação cambial efetivamente realizada na data da liquidação dos contratos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Maurício Taveira



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.001700/2004-23  
Recurso nº : 128.782  
Acórdão nº : 201-78.700

e Silva e José Antonio Francisco. O Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer votou pelas conclusões, por considerar a variação cambial como receita de exportação isenta. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Camila Gonçalves de Oliveira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*

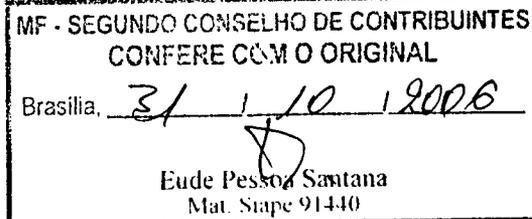
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Walber José da Silva*

Walber José da Silva

**Relator**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

*WJ*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Data: 31/10/2006 Eude Pessoa Santafla Mat. Siapc 91440
--

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.001700/2004-23  
Recurso nº : 128.782  
Acórdão nº : 201-78.700

Recorrente : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (Nova Razão Social de Bahia Sul Celulose S/A)

## RELATÓRIO

Contra a empresa **SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A** (Nova Razão Social de **Bahia Sul Celulose S/A**), já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor total de R\$ 11.360.600,89 (onze milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos reais e oitenta e nove centavos), relativo a fatos geradores ocorridos entre 28/02/1999 e 28/02/2003, tendo em vista a apuração de erro na base de cálculo da exação, caracterizado pela insuficiência de inclusão de receitas financeiras, variação cambial ativa, ressarcimento de IPI e crédito decorrente do PAT utilizado para pagamento de IPI, nos termos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/23.

Inconformada com o lançamento, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 881/903, cujas razões de alegação encontram-se resumidas no relatório da decisão recorrida, que leio em sessão e destaco o seguinte:

1 - a recorrente levanta as preliminares de nulidade do auto de infração, pela falta de clareza na descrição dos fatos, e de suspensão do processo administrativo até decisão final do Mandado de Segurança em tramitação no TRF da 1ª Região (nº 1999-33.00.003420-2), posto que está efetuado o depósito dos valores objeto desta ação (os débitos estão suspensos);

2 - quanto à base de cálculo, a recorrente alega que efetuava o recolhimento mensal com base no faturamento, sem levar em consideração os dados da contabilidade, efetuando o ajuste no mês seguinte, quando acrescia as receitas financeiras;

3 - que as perdas financeiras devem ser abatidas das receitas financeiras, até porque são contabilizadas na mesma conta. Nas operações de *hedge*, a lei prevê a dedução da perda, exceto quando a operação não é de cobertura;

4 - que as variações cambiais são contabilizadas numa mesma conta e a Lei nº 9.718/98 prevê a dedução das perdas em razão da desvalorização da moeda, fazendo incidir a Cofins apenas no saldo final do mês;

5 - que o crédito presumido do IPI (ressarcimento) não é receita e nem integra a base de cálculo da Cofins; e

6 - que não existe como admitir que o crédito relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, utilizado para aproveitamento do pagamento do IPI, constitui receita e deve integrar a base de cálculo da Cofins.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou procedente o lançamento para rejeitar as preliminares argüidas; não conhecer da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida pela Administração tributária, por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante; e considerar devido o crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 5.725, de 26/08/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*fu*

*W.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.001700/2004-23  
Recurso nº : 128.782  
Acórdão nº : 201-78.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/10/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440
---

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*  
*Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2003*

*Ementa: NULIDADE.*

*As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência, e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.*

*VARIAÇÃO CAMBIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.*

*As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da Cofins, e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.*

*O crédito presumido do IPI, uma vez abrangido pelo conceito de receita, e não tendo sido expressamente contemplado pelas hipóteses de exclusão e isenção, sujeita-se à incidência da Cofins à alíquota de 3%.*

*CRÉDITO PAT-IPI*

*O valor constituído como crédito para pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da execução do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, por pessoa jurídica beneficiada pela isenção do IRPJ, está abrangido pelo conceito de receita, e não tendo sido expressamente contemplado pelas hipóteses de exclusão e isenção, sujeita-se à incidência da Cofins à alíquota de 3%.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa de ofício, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento), seja qual for o motivo determinante da falta.*

*Lançamento Procedente".*

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 20/09/2004, conforme AR de fl. 1.110, e no dia 18/10/2004 ingressou com o recurso voluntário de fls. 1.113/1.140, onde não contesta a decisão sobre as preliminares levantadas na impugnação e, no mérito, reprisa alguns dos argumentos da impugnação e apresenta novas razões de defesa, abaixo resumidas:

1 - quanto à tributação da variação cambial ativa:

1.1 - que a variação cambial ativa é receita acessória (ou parte) da receita de vendas para o exterior (exportação), esta imune, e deve ter o mesmo tratamento tributário da receita principal;

1.2 - que a adoção do regime de competência não implica a possibilidade de tributação das variações cambiais ativas atinentes a créditos pendentes, posto que não são receitas (não houve mutação patrimonial) e nem foram, efetivamente, auferidas;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.001700/2004-23  
Recurso nº : 128.782  
Acórdão nº : 201-78.700

1.3 - que tem a recorrente o direito de considerar as variações cambiais negativas observadas no período, nos exatos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, que manda considerar as variações cambiais como receita ou como despesa;

1.4 - que o auto de infração está exigindo o recolhimento da Cofins sobre mera expectativa de ganho cambial, ocorrida antes da liquidação da obrigação;

2 - que, em relação às aplicações financeiras, somente poderiam ser tributadas após a liquidação das operações e dever-se-ia levar em conta as perdas incorridas no período;

3 - que os créditos presumidos de IPI não podem ser incluídos na base de cálculo da Cofins, por diversas razões, a saber:

3.1 - que o crédito presumido do IPI não é receita, muito menos uma receita nova (incremento do patrimônio do contribuinte), mas sim recuperação de despesa anterior;

3.2 - que é impossível se tributar um benefício fiscal. Se assim fosse, estar-se-ia anulando parte do benefício com o acréscimo da carga tributária;

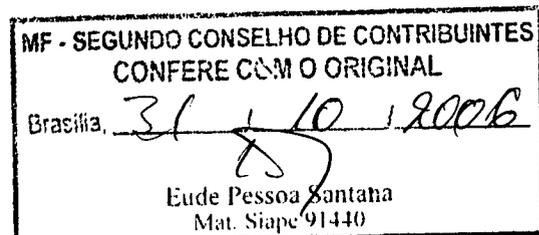
4 - que, igualmente ao ressarcimento do IPI, as verbas atinentes ao PAT não podem integrar a base de cálculo da exação; e

5 - que não tem cabimento a aplicação da multa punitiva porque, no passado, obteve competente medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A exclusão da multa, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, ocorre não apenas quando o contribuinte está sob o amparo de medida suspensiva por ocasião da lavratura do auto de infração, mas também quando esteve amparado. Do contrário, a remissão feita pela lei ao passado ("houver sido suspensa") perderia o sentido.

Foram apresentadas as Relações de Bens e Direitos para Arrolamento, conforme consta às fls. 1.141/1.144, formalizado o Arrolamento no Processo nº 10580.010909/2004-88 fl. 1.163.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 1.164.

É o relatório.

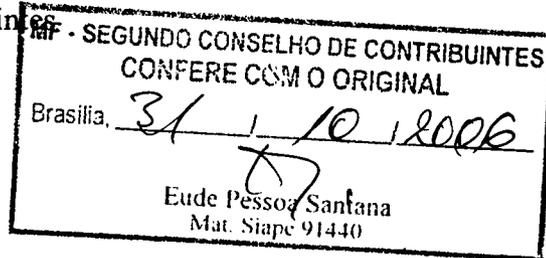




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.001700/2004-23  
Recurso nº : 128.782  
Acórdão nº : 201-78.700



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Fiscalização incluiu na base de cálculo da Cofins receitas relativas a variações cambiais ativas, outras variações monetárias ativas, crédito presumido de IPI e créditos do PAT ressarcidos e utilizados na compensação de IPI.

Analisarei, em primeiro lugar, o tratamento tributário, em relação à Cofins, das variações cambiais ativas.

Tem razão a recorrente quando afirma que toda receita afeta positivamente o patrimônio da empresa e não se confunde com mera expectativa de receita. A primeira deve ser levada a registro na contabilidade de forma definitiva e a segunda pode ser levada a registro na contabilidade em um período (mês-calendário) e desfeita no período (mês-calendário) seguinte, por não se concretizar.

A variação cambial ativa, ocorrida antes da liquidação do contrato, é uma receita pendente de evento futuro e incerto: a taxa de câmbio no dia da liquidação do contrato. Ela não se confunde com aplicações financeiras de risco, inclusive as atreladas a moedas estrangeiras, que em um período pode dar lucro (receita) e em outro incorrer em prejuízo (despesa).

O artigo 9º da Lei nº 9.718/98 estabeleceu a equiparação das variações cambiais (ativas e passivas) a receitas e despesas financeiras, inclusive para fins de cálculo da Cofins:

*“Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.”*

Por não ter estabelecido, expressamente, o momento em que as variações cambiais deveriam ser consideradas como receitas ou despesas financeiras, este dispositivo legal criou a possibilidade de diversas interpretações sobre este momento: na data da contração, a cada variação da taxa de câmbio, no último dia de cada mês ou na data da liquidação do contrato, etc.

Posteriormente, o momento em que as variações cambiais são consideradas receitas ou despesas financeiras foi fixado pelos artigos 30 e 31 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 (MP nº 2.158-35, de 2001), que também facultou aos contribuintes tributar tais verbas pelo regime de competência e forneceu os comandos para fazer os ajustes na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins do ano de 1999. *Verbis:*

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.001700/2004-23  
Recurso nº : 128.782  
Acórdão nº : 201-78.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 10 2006 Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440	2º CC-MF Fl.
---	-----------------

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada." (negritei)

Estes dispositivos deixam claro que a variação cambial ativa a ser considerada receita financeira, para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins, **será aquela ocorrida na data da liquidação do contrato**, embora o contribuinte possa tributar tais receitas pelo regime de competência, tributando-as mês a mês.

Ao contrário senso, a receita de variação cambial ocorrida antes da liquidação do contrato **não deve ser considerada** receita financeira para fins de determinação da base de cálculo da Cofins. À opção do contribuinte, esta variação cambial ocorrida antes da liquidação do contrato **poderá ser considerada** na determinação da base de cálculo da Cofins, segundo regime de competência.

A opção do contribuinte pelo regime de competência não pode implicar em aumento ou diminuição da base de cálculo real, obrigatória, devida, da Cofins. Pelo regime de caixa ou pelo regime de competência, o valor final da Cofins devida será sempre o mesmo. Caso contrário, estar-se-ia tributando receita inexistente, fictícia. É o que se concluiu da leitura do artigo 31 acima reproduzido.

No caso em análise, as variações cambiais tributadas decorrem de contrato de câmbio relativo à exportação de mercadorias. Nestes casos, a receita será efetivamente realizada na data acertada para a liquidação do contrato. Antes disso, não há que se falar em "receitas auferidas" a que se refere a legislação da Cofins<sup>1</sup> (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), como bem defendeu a recorrente. Isso não a impede de fazer a opção prevista no § 1º do artigo 30 do MP nº 1.858-10/99 (MP nº 2.158-35, de 2001).

A receita de variação cambial escriturada antes da data da liquidação do contrato de câmbio, obedecendo ao regime de competência, é uma receita pendente de evento futuro e incerto que, se confirmado, efetiva a receita e, se não se confirmar, infirma a receita, desfazendo-se todos os efeitos antes gerados, inclusive a tributação, tanto da Cofins como do Imposto de Renda.

7

<sup>1</sup> "Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.001700/2004-23  
Recurso nº : 128.782  
Acórdão nº : 201-78.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/10/2006 Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440
---

2º CC-MF  
Fl.

No caso do Imposto de Renda, pela própria sistemática de sua apuração, os ajustes são realizados através dos lançamentos a débito e a crédito dos ganhos e das perdas cambiais ocorridas no período, resultando tributado, no final do contrato, apenas o resultado líquido na data da liquidação: receita ou despesa.

No caso específico da Cofins, pela impossibilidade de exclusão da base de cálculo das perdas cambiais (despesas financeiras), o ajustamento da base de cálculo escriturada pelo regime de competência pode se dar pela exclusão da receita escriturada no período anterior, exclusivamente dos contratos não liquidados no mês anterior, e pela inclusão da receita ocorrida no período da escrituração, sempre tendo como marco inicial no cálculo da receita a data da contratação e como termo final o último dia do mês em que se está escriturando ou a data da liquidação do contrato, se esta ocorrer antes do final do mês.

É isto que autoriza a fazer o artigo 31 da MP 1.858-10/1999 (MP nº 2.158-35, de 2001). No caso do ano de 1999, pela falta de normas operacionais, fato citado acima, existia a possibilidade de se tributar valores que não correspondiam à receita auferida, razão pela qual este dispositivo autorizou a exclusão da parcela das receitas financeiras "*excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada*". O que é equiparado a receita financeira e, portanto, incluído na base de cálculo da Cofins, é a variação monetária efetivamente realizada. Disto não tenho dúvida.

Devo observar, embora seja óbvio, que as variações cambiais passivas não podem ser excluídas (ou afetar) da base de cálculo da Cofins, por absoluta falta de amparo legal, como bem disse a decisão recorrida e a autuação.

Analisando o auto de infração e seus anexos, constata-se que o procedimento adotado pela Fiscalização para apurar, mensalmente, o valor da variação cambial ativa tributável tomou como termo inicial de sua apuração a taxa de câmbio do último dia do mês anterior e como termo final a taxa de câmbio do último dia do mês da escrituração ou da data da liquidação do contrato, se esta aconteceu antes.

O entendimento da Fiscalização sobre a forma de apurar a variação cambial ativa mensal era admitido antes da alteração introduzida pela MP nº 1.858-10, de 1999 (MP nº 2.158-35, de 2001). Com o surgimento desta norma interpretativa não há dúvidas de que a receita a ser tributada é a efetivamente realizada na data da liquidação do contrato de câmbio.

Mesmo para o ano-calendário de 1999, onde existe expressa determinação para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins a receita de variação cambial excedente a efetivamente realizada, incluída na base de cálculo em face da adoção do regime de competência na sua apuração, a Fiscalização não fez este ajuste determinado pelo artigo 31 da MP nº 1.858-10/1999 (MP nº 2.158-35, de 2001), como era seu dever de ofício: apurar a real base de cálculo da Cofins.

O fato de, optando pelo regime de competência, o contribuinte está obrigado a antecipar o recolhimento da Cofins à medida que a variação cambial ativa vai acontecendo não significa que esta antecipação seja definitiva, embora paga em valor superior ao efetivamente devido na data da liquidação do contrato de câmbio. Confirmado o pagamento maior que o devido, tem o contribuinte o direito à repetição do indébito, independente de prévio protesto (art. 165, I, do CTN).

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31/10/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440
---

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10580.001700/2004-23  
Recurso nº : 128.782  
Acórdão nº : 201-78.700

Devo esclarecer que nos autos não existe prova da opção da recorrente por tributar as receitas em tela pelo regime de competência, a partir do ano de 2000.

É claro que os valores recolhidos a maior devem ser compensados nos períodos seguintes ou, no mínimo, na data da liquidação do contrato. E isto se faz contabilmente, quer via compensação de pagamentos, quer via ajustes na base de cálculo, excluindo a receita excedente, a efetivamente realizada. O efeito financeiro será o mesmo.

Independente da forma como a recorrente contabilizou a receita em tela, deveria a Fiscalização proceder à apuração da correta base de cálculo mensal da Cofins, considerando que a receita de variação cambial, equiparada a receita financeira, é aquela efetivamente realizada na data da liquidação do contrato. Tudo o que foi pago além disso é indevido.

Quero deixar claro o meu entendimento de que a base de cálculo da Cofins é receita e não resultado, como acontece com o IRPJ. Em sendo receita, contribuintes que auferirem a mesma receita deverão pagar Cofins em igual valor. Ao contrário do IRPJ, que receita de mesmo valor, auferida por pessoas diferentes, não significa lucro igual, portanto, IRPJ igual. A escolha do regime de caixa ou do regime de competência para registrar a variação cambial ativa não afeta esta premissa. Não é a forma de contabilização de receita meio para onerar ou desonerar a Cofins.

Em conclusão, o auto de infração impugnado deve ser retificado para recompor a base de cálculo mensal da Cofins, de modo que resulte numa tributação final da variação cambial ativa no montante igual àquele apurado na data da liquidação do contrato, independentemente da adoção do regime de escrituração da receita de variação cambial: caixa ou competência.

Quanto às demais receitas financeiras, incluídas pela Fiscalização na base de cálculo da Cofins, entendo que não merece prosperar os argumentos da recorrente, posto que a ação fiscal seguiu os preceitos legais, não havendo previsão para acatar os pleitos da recorrente, tanto em relação à tributação na liquidação das operações como em relação à exclusão das perdas financeiras

Quando discutia a inclusão da variação cambial ativa na base de cálculo da Cofins, a recorrente defendeu com brilhantismo, no que concordei e acatei seus argumentos, o conceito de receita e, ao atacar a inclusão, na base de cálculo da Cofins, do crédito presumido do IPI e as verbas atinentes ao PAT, esqueceu completamente o que tinha dito antes.

Dizer que tais verbas representam ressarcimento de custos é umas das várias possibilidades de se rotular estas verbas. Poder-se-ia dizer, também, que as mesmas representam aumento de lucro das empresas beneficiárias.

De qualquer forma, e disso a recorrente não nega, tais valores (crédito presumido do IPI e verbas do PAT) representam aquisição de direito, que afeta positivamente o patrimônio da empresa, exigível do Tesouro Nacional e, de fato, utilizado para pagar obrigações tributárias da recorrente. Em outras palavras: é receita, nos dizeres da recorrente: *"receita é algo que se integra ao patrimônio, que o afeta de forma positiva (...) é direito patrimonial que se agrega de forma definitiva e incondicional ao patrimônio de outra pessoa jurídica, aumentando-o"*.

Sendo tais verbas, indiscutivelmente, receita e não havendo previsão legal para sua exclusão da base de cálculo da Cofins, não há como prosperar o pleito da recorrente.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.001700/2004-23  
Recurso nº : 128.782  
Acórdão nº : 201-78.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 10 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440
---

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Em que pese o extraordinário esforço de exegese do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, desprendido pela recorrente, tal esforço resulta inútil na medida em que a defesa se apega unicamente à interpretação literal da norma, de duvidosa conclusão, esquecendo-se de analisar, até mesmo, os parágrafos do próprio artigo 63, *verbis*:

*“Art. 63: Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição” (grifei).*

Para fins de lançamento da multa de ofício, os efeitos da liminar estenderam-se até 30 (trinta) dias da publicação da decisão que a revogou. Após este prazo, é dever da autoridade fiscal efetuar o lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Em conclusão, o auto de infração impugnado deve ser retificado para recompor a base de cálculo mensal da Cofins, de modo que resulte numa tributação final da variação cambial ativa no montante igual àquele apurado na data da liquidação do contrato, independentemente da adoção do regime de escrituração da receita de variação cambial: caixa ou competência.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

1 - determinar que a base de cálculo da Cofins no ano-calendário de 1999 seja ajustada conforme determina o artigo 31 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999 (MP nº 2.158-35, de 2001), de modo que resulte tributada a variação cambial efetivamente realizada para os contratos liquidados neste ano de 1999; e

2 - determinar que a base de cálculo da Cofins para os demais anos-calendário, seja apurada de modo que resulte numa tributação final da receita de variação cambial ativa efetivamente realizada na data da liquidação do contrato, data em que esta variação monetária se equipara a receita financeira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

